



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600860-20.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600860-20.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: TEOTONIO BRANDAO VILELA FILHO, ARTUR SAMPAIO BRANDAO VILELA, ALICE SAMPAIO BRANDAO VILELA, MARIA SAMPAIO BRANDAO VILELA

Advogados do(a) AGRAVADO: CLARISSE DE OLIVEIRA LYRA - AL19807, MARCOS JOEL NUNES MARQUES - AL11419, DENISON GERMANO PIMENTEL DE LYRA - AL10982, EFREM JOSE LYRA DE ALMEIDA JUNIOR - AL9639, ALEX PURGER RICHA - AL9355B, DELSON LYRA DA FONSECA - AL7390

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE EHRHARDT JUNIOR - AL6112, RENATO LIMA CORREIA - AL4837, ANA MARIA MOREIRA - AL3161, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - AL2040-B

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE EHRHARDT JUNIOR - AL6112, RENATO LIMA CORREIA - AL4837, ANA MARIA MOREIRA - AL3161, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - AL2040-B

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE EHRHARDT JUNIOR - AL6112, RENATO LIMA CORREIA - AL4837, ANA MARIA MOREIRA - AL3161, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - AL2040-B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO TERMINATIVA. PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPOSTO REQUERIMENTO PENDENTE DE APRECIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO FUNDAMENTADA. AMPARO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão recorrida, que extinguiu o presente feito cautelar, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/07/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em face da decisão monocrática id. 10022608, proferida por este relator, por meio da qual restou extinta, sem julgamento do mérito, a presente medida cautelar, nos seguintes termos:

Inicialmente, tratando os autos de Embargos Infringentes e de Nulidade opostos em face de acórdão que resolvia questão incidental, relativa a sequestro de bens dos apelados na ação penal em questão (ação principal), deve o feito seguir a sorte do principal.

Como relatado, os autos principais (Ação Penal nº 0810869-73.2017.4.05.8000) foram remetidos à primeira instância da Justiça Eleitoral alagoana após decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que declinou de sua competência, tendo em vista que as condutas descritas na inicial, acaso comprovadas, caracterizariam possíveis crimes eleitorais, sujeitos, portanto, à competência da Justiça Eleitoral.

Não se pode, aliás, deixar de registrar que, embora tenha sido autuado na classe Ação Penal Eleitoral, o feito claramente não possui tal natureza, afinal se trata de demanda de natureza cautelar relacionada a um outro processo (Ação Penal nº 0810869-73.2017.4.05.8000 - cadastrada no Pje sob o nº 0600017-15.2023.6.02.0002), este sim principal e com objeto penal. Esta circunstância revela a necessidade de correção da autuação, com vistas a promover o adequado enquadramento da demanda na classe processual

pertinente (ação cautelar, medida cautelar criminal, medida cautelar inominada, sequestro de bens ou outra análoga).

Para além da necessária correção da autuação, como o presente feito deve seguir a sorte do principal, a competência para o seu julgamento, de fato, recai sobre a segunda instância da Justiça Eleitoral e não da Justiça Federal.

Não obstante o objeto deste feito demandasse cautelosa análise meritória, existe circunstância ensejadora da perda do seu objeto e, conseqüentemente, inviabilizadora desta medida.

É que o reconhecimento da incompetência do Juízo Federal da 2º Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que indeferiu o pedido de sequestro de bens, e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu parcial provimento à apelação então interposta para determinar o bloqueio de bens, traz como consequência a insubsistência dos atos decisórios por eles praticados.

Neste ponto, faz-se relevante registrar que, ao tratar de hipótese de incompetência em razão da matéria, o art. 567 do CPP prevê que "A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente".

Esta previsão ecoa inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, relacionada a casos desse jaez, conforme se pode extrair dos seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. SOLUÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL DECLARADA COMPETENTE. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, contradição e ambigüidade ou obscuridade existente no julgado, não se prestando para manifestar mero inconformismo da parte sucumbente com a decisão embargada, nem para viabilizar a análise de inovações argumentativas realizadas tardiamente. 2. Uma vez reconhecida a competência da Justiça Eleitoral, em razão da matéria objeto da ação penal, a solução a respeito do foro competente em razão do lugar deve ser tomada por ela, não pela Justiça Comum declarada incompetente, ainda que por meio da sua Corte Superior. 3. Havendo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, a ação penal deve ser remetida à Justiça Especializada, mas com anulação apenas dos atos decisórios praticados e sem prejuízo da sua ratificação pelo juízo competente, independentemente de eles terem natureza meritória ou não. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1854892 PR 2019/0381188-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. OPERAÇÃO "XEQUE-MATE". CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO INQ 4.435/STF. 2.

COMPRA E VENDA DE MANDATO DO PREFEITO ELEITO. AUSÊNCIA DE CRIME ELEITORAL NARRADO NA DENÚNCIA. GÊNESE DA IMPUTAÇÃO QUE REMONTA À PRÁTICA DE CAIXA DOIS. CONTEXTO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 3. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ART. 567 DO CPP. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. O Plenário do STF, no julgamento do INQ n. 4.435/DF, confirmou sua jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes comuns que sejam conexos com os crimes eleitorais, cabendo à Justiça Especializada analisar, de acordo com o caso concreto, a efetiva existência de conexão. 2. Embora não sejam narrados crimes eleitorais na exordial acusatória, não há como afirmar a inexistência destes, muito pelo contrário. O próprio MP esclarece que "a gênese de tudo isso remonta ao financiamento da campanha de eleição do então prefeito LUCENINHA que, como praxe, recorreu ao 'caixa dois'". Observa-se, portanto, que, apesar de se ter escolhido como marco temporal inicial das investigações a compra do mandato do então prefeito, referida compra apenas foi possível em virtude das dívidas assumidas por meio de caixa 2. Dessa forma, constata-se a existência de contexto anterior e maior, cuja análise não pode ser subtraída da Justiça Especializada. - Ainda que possa "haver certa independência entre o crime de corrupção passiva e o crime eleitoral, é sempre viável ao magistrado competente deliberar sobre o desmembramento, com a remessa à Justiça Federal daquela parte que entender não ser de obrigatório julgamento conjunto. De qualquer sorte, essa decisão só pode incumbir ao Juízo inicialmente competente, que é o Eleitoral" (AgRg na APn 865/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 13/11/2018). 3. Verificada a competência da Justiça Eleitoral para conhecer do contexto apresentado nos presentes autos, haja vista a conexão com crime de "Caixa 2", devem ser considerados nulos os atos decisórios, nos termos do art. 567 do CPP, ressalvando-se a possibilidade de ratificação dos demais atos pelo Juízo competente. 4. Agravo regimental a que se dá provimento, para dar provimento ao recurso em habeas corpus, reconhecendo a competência da Justiça Eleitoral para analisar os fatos investigados na Ação Penal n. 0001048-10.2017.815.0000. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, devem ser considerados nulos os atos decisórios. (STJ - AgRg no RHC: 143364 PB 2021/0061799-9, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021)

Inevitável, portanto, o reconhecimento da insubsistência dos atos decisórios praticados tanto pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas quanto pelo Tribunal Regional Federal a 5ª Região.

Lado outro, embora não se desconheça da previsão jurisprudencial acerca da possibilidade de ratificação dos aludidos atos decisórios, não considero ser este o caminho mais condizente com a necessária observância do devido processo legal, e de sua inerente proteção ao mais amplo direito de defesa, especialmente no presente caso, que envolve a pretensão de imposição, em sede cautelar, de severas restrições patrimoniais às partes.

Nesse sentido, vale registrar também que não há consenso quanto à possibilidade de ratificação de atos de natureza decisória, constando, por exemplo, do último precedente supratranscrito que "devem ser considerados nulos os atos decisórios, nos termos do art. 567 do CPP, ressalvando-se a possibilidade de ratificação dos demais atos pelo Juízo competente".

Reputo, portanto, não ser o caso de considerar válidos os atos praticados, tanto os decisórios quanto os

demais, pelas razões já expostas, sem prejuízo da possibilidade de o Juízo da 2ª Zona Eleitoral vir a proferir futuro ato decisório concessivo de medida de natureza cautelar.

Não sendo considerados válidos os atos praticados por autoridade incompetente e não sendo o caso de sua ratificação, o acórdão então proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região não mais subsiste, de forma que os presentes Embargos Infringentes, em verdade, perderam o seu objeto.

Ademais, faz-se relevante registrar que, diversamente do que suscitado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não importa a presente decisão supressão de instância e/ou violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, afinal a perda do objeto é matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes de natureza tanto penal como civil:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. INVOCAÇÃO DO ART. 109, XI, DA CF. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS DENUNCIADOS. ART. 109, III, DO CP. RECURSO PREJUDICADO. 1. A prescrição é matéria de ordem pública e cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. 2. Verificado o transcurso do prazo prescricional desde a data do fato criminoso, considerada a pena máxima abstratamente prevista para o tipo penal imputado aos denunciados, e inexistindo causas de suspensão ou interrupção, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. 3. A superveniência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao fatos narrados na exordial acusatória acarreta a perda do objeto do recurso extraordinário interposto em conflito de competência no qual se discutia qual seria o juízo competente para processar e julgar a ação penal originária. 4. Questão de ordem que se resolve para julgar prejudicado o recurso extraordinário. (STF - QO RE: 541737 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DE REFORMATIO IN PEJUS. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC, quando o acórdão recorrido decide, de forma fundamentada e clara, todas as questões necessárias ao desate da lide. 2. O conhecimento de ofício pelo Tribunal de origem da perda de objeto do mandado de segurança, ante a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, com a conseqüente extinção do writ, não importa supressão de instância, muito menos reformatio in pejus, uma vez que houve fato novo que trouxe repercussão nas condições da ação, qual seja, o interesse de agir. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 260731 PR 2012/0247230-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013)

Por fim, registro que o fato de a ação penal principal estar em curso na 2ª Zona Eleitoral sob o número 00040949-18.2022.6.02.8000, no sistema SEI, e desde 27/03/2023 no PJe sob o nº 0600017-15.2023.6.02.0002, em nada modifica a circunstância de que houve a perda do objeto da medida cautelar analisada.

Ante todo o exposto:

a) determino a correção da autuação do feito para, face o seu caráter acessório e cautelar em relação à Ação Penal nº 0810869-73.2017.4.05.8000, classificá-lo como ação cautelar, medida cautelar criminal, medida cautelar inominada, sequestro de bens ou outra classe análoga; e

b) julgo extinto sem julgamento de mérito o presente feito, por perda do seu objeto, o que faço com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Arquive-se, após o transcurso do prazo legal.

1. Aduz a Procuradoria Regional Eleitoral em suas razões recursais (id. 10027106) que:

A decisão ora recorrida fixou a competência para julgamento da presente medida cautelar diretamente, per saltum, no 2º grau pelo Tribunal Regional Eleitoral, sem prévia decisão do 1º grau, ou seja, pela 2ª Zona Eleitoral com o seguinte fundamento: "Para além da necessária correção da autuação, como o presente feito deve seguir a sorte do principal, a competência para o seu julgamento, de fato, recai sobre a segunda instância da Justiça Eleitoral e não da Justiça Federal".

1. Prossegue argumentando que *"A competência para proferir decisão acerca da medida cautelar de sequestro de bens originalmente tombada da Justiça Federal sob o nº 0801277-68.2018.4.05.8000, seja quanto ao mérito do sequestro em si, seja quanto à perda de objeto, é do juiz eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Maceió"*.

2. Conclui a peça recursal que:

Em suma, há requerimento formulado pelo Ministério Público ao Poder Judiciário de sequestro de bens pendente de apreciação. Mesmo que se entenda que os atos decisórios não são passíveis de convalidação, o que deve ocorrer é a prolação de nova decisão pelo juiz competente.

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o conhecimento e provimento do presente agravo, para que seja reformada a r. decisão, no sentido de que seja reconhecida a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para proferir decisão acerca da convalidação ou não dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente, assim como para proferir decisão de perda de objeto, assim como para proferir decisão de mérito na presente medida cautelar de sequestro de bens, remetendo os autos à 2ª Zona Eleitoral para

análise conjunta com a ação penal advinda da Justiça Federal sob o nº 0810869-73.2017.4.05.8000, cadastrada no Pje sob o nº 0600017-15.2023.6.02.0002.

1. Com vista dos autos, ARTUR SAMPAIO BRANDÃO VILELA, ALICE SAMPAIO BRANDÃO VILELA e MARIA SAMPAIO BRANDÃO VILELA juntaram as contrarrazões id. 10031061.
2. Por sua vez, TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO apresentou as contrarrazões id. 10031107.
3. Em ambos as contrarrazões constam os argumentos de que inexistente requerimento do Ministério Público Pendente de apreciação, que a presente demanda perdeu o seu objeto e, finalmente, que toda a base informativa da cautelar penal em questão se encontra inserida na ação penal de origem, de forma que poderá o Juízo da 02ª Zona Eleitoral proceder à sua análise, adotando as medidas que reputar cabíveis.
4. Vieram os autos conclusos a este relator.
5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.
11. A controvérsia dos autos se limita a aferir se a presente demanda perdeu o seu objeto, como decidido por este relator no julgado agravado, ou se, ao contrário, deve ela ter prosseguimento com a consequente remessa à 2ª Zona Eleitoral de Maceió, na linha pretendida pela parte agravante.
12. Como consta da decisão agravada, os autos principais (Ação Penal nº 0810869-73.2017.4.05.8000) foram remetidos à primeira instância da Justiça Eleitoral alagoana após decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que declinou de sua competência, tendo em vista que as condutas descritas na inicial, acaso comprovadas, caracterizariam possíveis crimes eleitorais, sujeitos, portanto, à competência da Justiça Eleitoral.
13. Não obstante o objeto deste feito cautelar demandasse cautelosa análise, vislumbrou este relator circunstância ensejadora da perda do seu objeto, de forma a inviabilizar esta medida.
14. É que o reconhecimento da incompetência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que indeferiu o pedido de sequestro de bens, e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu parcial provimento à apelação então interposta para determinar o bloqueio de bens, traz como consequência a insubsistência dos atos decisórios por eles praticados.
15. Neste ponto, faz-se relevante registrar que, ao tratar de hipótese de incompetência em razão da matéria, o art. 567 do CPP prevê que *"A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios,*

devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente".

16. Esta previsão ecoa inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, relacionada a casos desse jaez, conforme se pode extrair dos seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. SOLUÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL DECLARADA COMPETENTE. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado, não se prestando para manifestar mero inconformismo da parte sucumbente com a decisão embargada, nem para viabilizar a análise de inovações argumentativas realizadas tardiamente. 2. Uma vez reconhecida a competência da Justiça Eleitoral, em razão da matéria objeto da ação penal, a solução a respeito do foro competente em razão do lugar deve ser tomada por ela, não pela Justiça Comum declarada incompetente, ainda que por meio da sua Corte Superior. 3. Havendo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, a ação penal deve ser remetida à Justiça Especializada, mas com anulação apenas dos atos decisórios praticados e sem prejuízo da sua ratificação pelo juízo competente, independentemente de eles terem natureza meritória ou não. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1854892 PR 2019/0381188-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. OPERAÇÃO "XEQUE-MATE". CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO INQ 4.435/STF. 2. COMPRA E VENDA DE MANDATO DO PREFEITO ELEITO. AUSÊNCIA DE CRIME ELEITORAL NARRADO NA DENÚNCIA. GÊNESE DA IMPUTAÇÃO QUE REMONTA À PRÁTICA DE CAIXA DOIS. CONTEXTO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 3. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ART. 567 DO CPP. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. O Plenário do STF, no julgamento do INQ n. 4.435/DF, confirmou sua jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes comuns que sejam conexos com os crimes eleitorais, cabendo à Justiça Especializada analisar, de acordo com o caso concreto, a efetiva existência de conexão. 2. Embora não sejam narrados crimes eleitorais na exordial acusatória, não há como afirmar a inexistência destes, muito pelo contrário. O próprio MP esclarece que "a gênese de tudo isso remonta ao financiamento da campanha de eleição do então prefeito LUCENINHA que, como praxe, recorreu ao 'caixa dois'". Observa-se, portanto, que, apesar de se ter escolhido como marco temporal inicial das investigações a compra do mandato do então prefeito, referida compra apenas foi possível em virtude das dívidas assumidas por meio de caixa 2. Dessa forma, constata-se a existência de contexto anterior e maior, cuja análise não pode ser subtraída da Justiça Especializada. - Ainda que possa "haver certa independência entre o crime de corrupção passiva e o crime eleitoral, é sempre viável ao magistrado competente deliberar sobre o desmembramento, com a remessa à Justiça Federal daquela parte que entender não ser de obrigatório julgamento conjunto. De qualquer sorte, essa decisão só pode incumbir ao Juízo inicialmente competente, que é o Eleitoral" (AgRg na APn 865/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 13/11/2018). 3. Verificada a competência da Justiça Eleitoral para conhecer do contexto apresentado nos presentes autos, haja vista a conexão com crime de

"Caixa 2", devem ser considerados nulos os atos decisórios, nos termos do art. 567 do CPP, ressalvando-se a possibilidade de ratificação dos demais atos pelo Juízo competente. 4. Agravo regimental a que se dá provimento, para dar provimento ao recurso em habeas corpus, reconhecendo a competência da Justiça Eleitoral para analisar os fatos investigados na Ação Penal n. 0001048-10.2017.815.0000. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, devem ser considerados nulos os atos decisórios. (STJ - AgRg no RHC: 143364 PB 2021/0061799-9, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021)

17. Nesse contexto, fazia-se inevitável, portanto, o reconhecimento da insubsistência dos atos decisórios praticados tanto pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas quanto pelo Tribunal Regional Federal a 5ª Região.
18. Até este ponto da decisão recorrida não há, salvo melhor juízo, contrariedade da parte agravante, tendo em vista que ela reconhece que a decisão tomada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que declinou de sua competência para a primeira instância da Justiça Eleitoral, gerou como consequência a insubsistência dos referidos atos decisórios.
19. Lado outro, insurge-se a Procuradoria Regional Eleitoral quanto à conclusão de que o presente feito perdeu o seu objeto, nos termos então fundamentados por este relator.
20. Ocorre que a decisão agravada adotou tese explícita e fundamentada a este respeito.
21. Naquela ocasião, pude registrar que, embora não se desconheça da previsão jurisprudencial acerca da possibilidade de ratificação dos aludidos atos decisórios, não considero ser este o caminho mais condizente com a necessária observância do devido processo legal, e de sua inerente proteção ao mais amplo direito de defesa, especialmente no presente caso, que envolve a pretensão de imposição, em sede cautelar, de severas restrições patrimoniais às partes.
22. É que não há consenso quanto à possibilidade de ratificação de atos de natureza decisória, constando, por exemplo, do último precedente supratranscrito que *"devem ser considerados nulos os atos decisórios, nos termos do art. 567 do CPP, ressalvando-se a possibilidade de ratificação dos demais atos pelo Juízo competente"*.
23. Nessa senda, reitero não ser o caso de considerar válidos os atos praticados, tanto os decisórios quanto os demais, pelas razões já expostas, sem prejuízo da possibilidade de o Juízo da 2ª Zona Eleitoral vir a proferir futuro ato decisório concessivo de medida de natureza cautelar.
24. Nesse ponto, faz-se necessário um relevante registro.
25. É que aduz a parte agravante ter havido supressão de instância por parte da decisão terminativa em questão, entretanto, o trecho em destaque acima revela de maneira cristalina que o argumento, nem de longe, se mostra procedente, afinal o texto do *decisum* contém expressa ressalva no sentido da possibilidade de "o Juízo da 2ª Zona Eleitoral vir a proferir futuro ato decisório concessivo de medida de natureza cautelar".
26. Não se pode deixar de registrar também que a perda do objeto é matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

27. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes de natureza tanto penal como civil:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. INVOCAÇÃO DO ART. 109, XI, DA CF. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS DENUNCIADOS. ART. 109, III, DO CP. RECURSO PREJUDICADO. 1. A prescrição é matéria de ordem pública e cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. 2. Verificado o transcurso do prazo prescricional desde a data do fato criminoso, considerada a pena máxima abstratamente prevista para o tipo penal imputado aos denunciados, e inexistindo causas de suspensão ou interrupção, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. 3. A superveniência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao fatos narrados na exordial acusatória acarreta a perda do objeto do recurso extraordinário interposto em conflito de competência no qual se discutia qual seria o juízo competente para processar e julgar a ação penal originária. 4. Questão de ordem que se resolve para julgar prejudicado o recurso extraordinário. (STF - QO RE: 541737 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DE REFORMATIO IN PEJUS. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC, quando o acórdão recorrido decide, de forma fundamentada e clara, todas as questões necessárias ao desate da lide. 2. O conhecimento de ofício pelo Tribunal de origem da perda de objeto do mandado de segurança, ante a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, com a conseqüente extinção do writ, não importa supressão de instância, muito menos reformatio in pejus, uma vez que houve fato novo que trouxe repercussão nas condições da ação, qual seja, o interesse de agir. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 260731 PR 2012/0247230-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013)

28. Não sendo considerados válidos os atos praticados por autoridade incompetente e não sendo o caso de sua ratificação, o acórdão então proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região não mais subsiste, de forma que a presente demanda cautelar (e não a ação penal principal), em verdade, perdeu o seu objeto.

29. Por fim, registro que inexistente requerimento formulado pelo Ministério Público ao Poder Judiciário de sequestro de bens pendente de apreciação, afinal, como bem apontou a parte agravada, toda a base informativa da cautelar penal em questão se encontra inserida na ação penal de origem, de forma que poderá o Juízo da 02ª Zona Eleitoral proceder à sua análise, adotando as medidas que reputar cabíveis.

30. Como se pode perceber, não sendo considerados válidos os atos praticados por autoridade incompetente e não sendo o caso de sua ratificação, o acórdão então proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região não mais subsiste, de forma que a presente demanda cautelar (e não a ação penal

principal), em verdade, perdeu o seu objeto, como já apontado por este relator na decisão agravada.

31. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de conhecer do Agravo Interno interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão recorrida, que extinguiu o presente feito cautelar, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

32. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator